

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DO SECRETARIO

RESOLUÇÃO SEAP/Nº 738

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

DISCIPLINA A ROTINA ADMINISTRATIVA, ALTERANDO O RITO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E DISCIPLINAR, SOBRETUDO QUANDO NÃO HOUVER INDÍCIOS MÍNIMOS DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR.

O SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo E-21/006.100052/2018.

CONSIDERANDO que, conforme dados estatísticos coletados, nos últimos três (03) anos, dos Procedimentos de Natureza Administrativa (sem envolvimento de servidor) deflagrados pelas unidades administrativas da SEAP, com o escopo de apurar irregularidades ocorridas no interior das Unidades Prisionais do Estado do Rio de Janeiro, **TODOS OBTIVERAM O PARECER CONCLUSIVO DE ARQUIVAMENTO** sem que fosse elucidada a autoria e o “*modus operandi*”, ou sequer indício de participação de servidor da SEAP.

CONSIDERANDO que os elementos colhidos nessas ocorrências, até a presente data, não trouxeram resultados efetivos que possibilitassem apontar a identificação e participação de servidores nas ocorrências, inclusive trazendo prejuízo nas demais apurações envolvendo servidores desta Secretaria.

CONSIDERANDO que a instauração desse tipo de Procedimento de Natureza Administrativa vem se mostrando infrutífero, reduzindo a celeridade e eficiência nas principais apurações de Natureza Disciplinares desta Corregedoria.

CONSIDERANDO por fim, a ausência de elementos mínimos de lastro probatório que indique autoria de servidor, passível de punição administrativa.

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar o rito de tramitação das Sindicâncias de Natureza Administrativa (sem envolvimento de servidor) como também daquelas de Natureza Disciplinar (com indícios de envolvimento de servidor)

§1º Os Procedimentos de Natureza Administrativa (Sem envolvimento de Servidor) continuarão sendo instaurados pela autoridade administrativa competente que remeterá os autos à Corregedoria para publicação da Portaria de instauração, que após serão restituídos para instrução pela unidade prisional de origem. Ao término da apuração deverão ser encaminhados diretamente à apreciação da Assessoria Jurídica (SEAPAJ), não mais sendo submetidos ao reexame por Setor da Corregedoria (SEAPCO) e, por fim, encaminhados à SEAPCO para publicação da solução e realização de controle.

§2º As ocorrências de Natureza Disciplinar (Com indícios de envolvimento de Servidores) deverão ser imediatamente comunicadas ao Corregedor da SEAP.

§3º As sindicâncias de Natureza Disciplinar continuarão sendo instauradas de ofício pelo gestor da Unidade Prisional onde se deu a irregularidade (autoridade administrativa competente), que remeterá os autos à Corregedoria para publicação da Portaria de instauração, oportunidade na qual serão avocados para instrução por membro do Órgão Correccional, com a preservação de todas as etapas de tramitação vigentes.

§4º Aqueles instalados por ato de ofício emanado do Corregedor, utilizando-se do instituto da prevenção, também preservaram o rito de tramitação que vigoram.

Art. 2º- A autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de quaisquer irregularidades deverá de imediato:

I –instaurar sindicância, nos termos do Artigo 1º do Decreto 7.526/84, devendo todas as publicações de instauração e arquivamento ser promovidas pela Corregedoria para fins de controle;

II –e ainda, quando da ocorrência restar resíduo de natureza penal, compete a autoridade administrativa adotar, de pronto, as providências indispensáveis junto à autoridade de polícia judiciária;

III – atentar para a preservação de provas, inclusive solicitando de imediato o resgate das imagens;

IV- encaminhar relatório mensal pormenorizado das irregularidades ocorridas à Corregedoria/SEAP, SISPEN, Coordenações de Área, e SEAP-OP.

Art. 3º - Logo, pontualmente no caso dos Procedimentos de Natureza Administrativa, ou seja, quando não houver indícios mínimos de envolvimento de servidor, a sindicância será instaurada e integralmente instruída pela Autoridade administrativa competente, até seu encerramento e publicação, dispensado o encaminhamento dos autos à Corregedoria/SEAP para que se proceda ao reexame, **todavia imprescindível à apreciação pela douta Assessoria Jurídica (SEAPAJ).**

Art. 4º -Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

DAVID ANTHONY GONÇALVES ALVES
Secretário de Estado de Administração Penitenciária

